

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_/2024

Manaus, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “ALTERA o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 1997, e incorpora à Legislação Tributária do estado do Amazonas o Convênio ICMS nº 109/24.”.

Importa dizer, preliminarmente, que o Projeto de Lei Complementar em apreço tem como objetivo substituir na integralidade o texto do PLC nº 9/2024, que está maculado pela revogação do Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, e será substituído pela minuta que incorpora o Convênio nº 109, de 3 de outubro de 2024, que atualmente dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

A aprovação do normativo em tela é parte fundamental das ações que visam adequar a Legislação Tributária do Amazonas aos efeitos da ADC 49 que definiu a inexistência de operação do ICMS na mera transferência interna ou interestadual de bens entre estabelecimentos de mesma titularidade, trazendo algumas consequências indiretas à administração do imposto como efeito da decisão.

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Na sistemática regular do ICMS, e salvo disposição expressa em contrário, quando uma operação não é tributada, seja por força de isenção ou por não estar no campo de incidência do imposto, os créditos da aquisição da mercadoria ou dos insumos que resultaram no produto são estornados pelo contribuinte que pratica a operação. Quando o benefício é parcial, os créditos são estornados proporcionalmente.

Antes da decisão, as diversas hipóteses de circulação de produtos ou mercadorias no território nacional eram classificadas como operações para o ICMS, possuindo relevância jurídica para o imposto. Sobre uma parcela dessas operações, a hipótese de incidência prevista na lei se ajustava perfeitamente à situação fática, ocorrendo o fato gerador do imposto. Em oposição, as demais situações que não se enquadravam perfeitamente ficavam fora do campo de incidência. Em sua redação original, as transferências eram classificadas pela LC 87/96 como operações sujeitas à incidência do imposto.

No entanto, a decisão do STF definiu nova hipótese para o ICMS no caso das transferências, ocorrendo a mera alteração da localização das mercadorias ou dos produtos nos estabelecimentos do mesmo titular sem a ocorrência de operação de circulação (não operação), remanescendo ainda o direito de aproveitamento dos créditos pelo contribuinte.

Em decorrência da decisão, que possui alcance **erga omnes**, o Congresso Nacional aprovou, em 28 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 204, alterando a Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, trazendo às normas gerais do imposto a exclusão das transferências do campo de incidência do ICMS e determinando o aproveitamento dos créditos associados às mercadorias ou produtos ao estabelecimento destinatário nas operações interestaduais.

No entanto, uma das inovações introduzidas pela LC nº 204/23 foi objeto de veto presidencial, qual seja, a inclusão do § 5º ao art. 12 da LC 87/96. Esse dispositivo criava uma sistemática alternativa que, a critério do contribuinte, permitiria a equiparação das transferências a operações tributadas.

Em 1º de dezembro de 2023, o Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, identificando a necessidade de uniformização do tratamento pelas unidades da Federação, celebrou o Convênio ICMS nº 178, dispondo sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. No entanto, esse convênio foi rapidamente revogado e substituído pelo Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, em razão da derrubada do veto ao § 5º do art. 12 da LC nº 87/96.

Assim, o Projeto de Lei em questão traz à legislação tributária do Amazonas os dispositivos alterados na LC nº 87, de 1996, pela LC nº 204, de 2023, assim como importantes diretrizes que fornecerão robusto arcabouço jurídico para implementação, no âmbito do estado do Amazonas, de nova sistemática de transferências do ICMS considerando o teor da decisão na ADC 49.

Também foi incluído no presente PLC dispositivo permissivo à incorporação das alterações nas alíquotas *ad rem* de combustíveis por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

A sistemática monofásica para os combustíveis está prevista na alínea “h” do § 2º e no § 4º do art. 155 da CF/88 e foi instituída pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022. Posteriormente foi regulamentada pelos Convênios ICMS 199, de 22 de dezembro de 2022 e 15, de 31 de março de 2023.

Dentre as características previstas na própria CF/88 para a cobrança monofásica dos combustíveis, destaca-se a exigência de uniformidade das alíquotas em todo o território nacional. Dessa forma, a norma constitucional não delega autonomia aos Poderes estaduais para definição da carga tributária dos combustíveis sujeitos à monofasia comercializados em seu território.

Por força do inciso IV do § 4º do art. 155 da CF/88, as alíquotas do ICMS monofásico sobre combustíveis são definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito

Federal reunidos no Conselho de Política Fazendária – CONFAZ. Atualmente as alíquotas previstas nos convênios ICMS 199/22 e 15/23 estão incorporadas à legislação tributária pelos artigos 79-B e 79-I do Código Tributário do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.

Nesse prisma, em se tratando de alíquotas uniformes, todos os entes precisam estar em perfeita sintonia e as alterações devem ser incorporadas à legislação de cada Estado o mais rapidamente possível no valor exato definido pelo CONFAZ.

Considerando que o Amazonas é um estado fornecedor de combustíveis, possuindo refinaria em seu território, e considerando também o ambiente nacional normalmente inflacionário, qualquer procrastinação em relação a atualização das alíquotas enseja um descompasso entre o valor arrecadado pelo erário (valor antigo) e o valor a ser repassado aos estados destinatários do combustível produzido no Amazonas e consumido em seu território.

Assim, a alteração proposta garantirá maior agilidade na incorporação das alterações de alíquota especificamente para essa modalidade monofásica de cobrança do ICMS, evitando repasses aos Estados consumidores em valor maior que o originalmente arrecadado pelo estado do Amazonas.

Por fim, a minuta incorpora à Legislação Tributária do Amazonas as alterações trazidas às normas gerais do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, em especial a obrigatoriedade de alíquotas progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da meação.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado